



FUNERÁRIA MASHIACH ADONAI

G. H. ARAUJO SOUSA - ME

CNPJ. 02.716.591/0001-23



Rua do Sol, 1005 Centro, CEP. 65415-000 - Coroatá-MA.

fortuslp@gmail.com

(99)98123-0814

(99)98439-4938

DENÚNCIA EXTERNA COM PEDIDO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – MP/MA

DENUNCIANTE:

G. H. ARAUJO SOUSA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **02.716.591/0001-23**, com sede na Rua do Sol, nº 1005, Centro, Coroatá - MA, CEP 65415-000, neste ato representada por seu **sócio-administrador**, o Sr. **GLEDSON HIDLY ARAUJO SOUSA**, brasileiro, casado, empresário individual, portador do CPF nº **471.399.883-72**, residente no mesmo endereço, por meio deste expediente, vem com fundamento no art. **170, §4º da Lei nº 14.133/2021**, arts. **5º, XXXIV, “a” e LXXIII, e 74, §2º da Constituição Federal, Lei nº 12.527/2011, Lei nº 8.429/1992**, bem como no exercício do direito fundamental de petição e na proteção à moralidade administrativa, apresentar:

DENÚNCIA EXTERNA COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ – MA

I. INTRODUÇÃO

A presente denúncia tem por objetivo trazer ao conhecimento dos órgãos de controle externo **fatos que indicam práticas reiteradas e estruturais de irregularidades em licitações públicas**, conduzidas pela **Comissão Central de Licitação** e pelo **Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA**, durante os primeiros meses da gestão do atual prefeito **Edimar De Aguiar Franco**.

Com base em três causas concretamente demonstradas abaixo, evidencia-se um **padrão de conduta administrativa marcada por ausência de motivação, favorecimentos indevidos, violação aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, publicidade, eficiência, impessoalidade e moralidade administrativa**, e, em última análise, **potencial fraude organizada em prejuízo do erário público**.

II. DAS CAUSAS CONCRETAS

As três causas estão detalhadas a seguir, cada uma estruturada com:

- Exposição dos fatos
- Identificação das irregularidades e suspeitas de fraude
- Fundamentação jurídica
- Pedidos específicos de apuração e responsabilização

Causa 1 – Pregão Eletrônico nº 07/2025: Suspensão irregular e ausência de transparência.



Causa 2 – Pregão Eletrônico nº 015/2025: Presença indevida de representante de empresa e suspeita de conluio.

Causa 3 – Pregão Eletrônico nº 011/2025: Inabilitação indevida, habilitação irregular e vínculo político da empresa beneficiada.

Causa 4 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2025: Adesão sem compatibilidade entre municípios, com empresa de fachada, endereço falso e atestado emitido fora do órgão gerenciador.

Causa 5 – Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025: Contratação direta ilegal com alegação genérica de notória especialização, sem exclusividade e com mercado concorrencial existente.

III. DA PRIMEIRA CAUSA: IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025 – OBJETO: SERVIÇOS FUNERÁRIOS

1. Dos Fatos

O Pregão Eletrônico nº 07/2025, com objeto de **contratação de empresa para prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento de urnas**, teve início no sistema **BR Conectado**, no dia **03/04/2025 às 08:29**. No entanto, após a fase de lances e encaminhamento de documentação pela empresa **G. H. ARAUJO SOUSA - ME**, que arrematou todos os itens do certame, o procedimento foi abruptamente **suspenso no dia 10/04/2025, sem qualquer motivação prévia ou aviso no sistema** oficial de divulgação do certame: <https://www.licitacoroatama.com.br>.

O pregoeiro **Ricardo Pontes Sales**, após **sete dias de silêncio absoluto**, remarcou a sessão para **14/04/2025 às 16h**, porém, **não abriu a sessão e novamente silenciou**, deixando o processo **paralisado há mais de 1 (um) mês**, até a presente data da denúncia (**21/05/2025**).

Destaca-se que a empresa denunciante **protocolou requerimento de informações e transparência**, via e-mail e telefone divulgados pela Comissão de Licitação: cpl-coroata@hotmail.com, (99) 98483-7452.

Mesmo após o decurso de **mais de 7 (sete) dias úteis**, até a presente data, **nenhuma resposta foi dada pela Comissão de Licitação**, afrontando o **direito de acesso à informação**, previsto no **art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal** e no **art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI)**.

2. Da Ilegalidade e Ausência de Justificativa Formal

O silêncio da Administração Pública, a suspensão sem motivação formal e a ausência de resposta a pedidos fundamentados violam frontalmente os seguintes dispositivos:

- **Art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da CF/88** – Direito de petição aos poderes públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou coletivo;
- **Art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88** – Direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular;



- **Art. 7º, incisos I e V da Lei nº 12.527/2011 (LAI)** – Direito à informação e ao acompanhamento de procedimentos;
- **Art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999** – Dever de motivação formal dos atos administrativos;
- **Art. 5º, incisos I, II, III, VI e XII, da Lei nº 14.133/2021** – Princípios da legalidade, finalidade, interesse público, motivação, vinculação ao instrumento convocatório e publicidade;
- **Art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021** – Previsão expressa de publicidade e registro de todas as sessões públicas e suas alterações.

Ademais, a remarcação informal e a suspensão sem registro formal contrariam também o entendimento do **Tribunal de Contas da União – TCU**, que já decidiu:

“A ausência de motivação formal e prévia nos atos de suspensão e/ou remarcação de sessões públicas fere o princípio da publicidade e compromete a isonomia entre os licitantes.”

(Acórdão TCU 325/2019 - Plenário)

3. Dos Indícios de Desvio de Finalidade

A conduta da Comissão de Licitação e do Pregoeiro **demonstra forte indício de direcionamento** ou tentativa de manipulação do certame. A **paralisação do processo** logo após a **empresa denunciante vencer todos os itens**, sem comunicação ou decisão formal fundamentada, **não é compatível com os princípios da moralidade, isonomia e vantajosidade** exigidos na nova Lei de Licitações e Contratos.

Além disso, a **ausência de resposta ao pedido de informação**, mesmo após o transcurso do prazo legal, pode configurar, inclusive, infração administrativa e improbidade, à luz do que dispõe o **art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)**, bem como o **art. 155, incisos IV, IX e X da Lei nº 14.133/2021** – fraudes à licitação e omissão dolosa no cumprimento do dever legal.

4. DOS PEDIDOS REFERENTES À PRIMEIRA CAUSA

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, requer-se aos órgãos de controle:

1. A **imediata apuração da conduta do agente de contratação e da Comissão de Licitação da Prefeitura de Coroatá-MA**, quanto à suspensão irregular e injustificada do Pregão Eletrônico nº 07/2025;
2. A **verificação de eventual desvio de finalidade administrativa** no tratamento desigual dispensado à empresa arrematante;
3. A **determinação de abertura de processo de responsabilização** pela omissão quanto à resposta aos pedidos de informação e ausência de motivação formal para os atos administrativos;
4. Caso verificada a prática de ilícito administrativo, seja determinada a **remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de improbidade**;
5. A comunicação à **Controladoria-Geral do Município** e eventual **suspensão preventiva da Comissão de Licitação** envolvida no procedimento, até apuração dos fatos.

5. DA CONTINUIDADE E DOS INDÍCIOS DE CONDUTA REITERADA



A conduta aqui denunciada **não se trata de fato isolado**, como se demonstrará nas **causas subsequentes**. As práticas relatadas indicam **padrão reiterado de comportamento irregular** por parte do mesmo grupo de agentes públicos, caracterizando **vícios sistemáticos na condução dos processos licitatórios** da gestão atual do Município de Coroatá-MA.

No tópico seguinte, serão apresentados **outros procedimentos licitatórios conduzidos pela mesma comissão**, com **indícios de manipulação, ausência de motivação, direcionamento e prejuízo à competitividade**, os quais **reforçarão a necessidade de apuração estrutural e corretiva** dos atos ora denunciados.

IV. DA SEGUNDA CAUSA: SUSPEITA DE FRAUDE E VIOLAÇÃO À ISONOMIA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025 – TRANSPORTE ESCOLAR

1. Exposição dos Fatos

No dia **29/04/2025, às 14h**, foi realizada a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 015/2025**, cujo objeto é a **contratação de empresa para locação de veículos destinados ao transporte escolar na zona urbana da rede pública de ensino do Município de Coroatá-MA**.

Ocorre que, segundo **informações recebidas por esta denunciante de forma anônima e reiterada**, há **sérios indícios de fraude** no referido procedimento. As suspeitas recaem sobre a empresa **ZURIQUE LOCAÇÕES LTDA**, vencedora do certame, especialmente quanto à sua **presença física indevida nas dependências da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA no momento da sessão pública**, que se realizava de forma exclusivamente **eletrônica**.

Consta que o **representante legal da empresa vencedora foi visto adentrando a Prefeitura Municipal no mesmo horário da sessão**, e segundo relatos, **estaria presente na sala da Comissão de Licitação**, contrariando a própria natureza do pregão eletrônico, que veda comunicações ou contatos privilegiados entre participantes e agentes públicos durante o processamento da licitação.

Mais grave, informações adicionais dão conta de que membros da Comissão de Licitação e o Agente de Contratação estariam operando diretamente em nome das empresas previamente favorecidas, **executando seus procedimentos licitatórios dentro do próprio departamento da Comissão**, com o consentimento da autoridade máxima do órgão, prefeito Edimar De Aguiar Franco, cujas condutas indicam direcionamento e corrupção estrutural no sistema de compras públicas do Município, e ainda afronta gravemente ao princípio da isonomia.

Informantes anônimos também relataram que esses servidores públicos **estariam cobrando, de forma recorrente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empresa, como “taxa informal” para realizar os procedimentos licitatórios em nome dos licitantes**. Tal prática, além de configurar **violação ética e administrativa**, pode se enquadrar como **ato de corrupção passiva**, nos termos do art. 317 do Código Penal, e como **conduta típica prevista na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)**.

2. Indicação das Irregularidades e Suspeitas de Fraude



A presença física do representante da empresa vencedora no mesmo local em que operava a Comissão de Licitação durante uma sessão virtual, somada às denúncias de favorecimento, constitui:

- **Corrupção passiva (art. 317 do Código Penal);**
- **Infração aos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021**, que tratam de fraude, conluio e punições como impedimento de contratar e declaração de inidoneidade.
- **Violação ao princípio da isonomia** (art. 5º, caput, da CF/88 e art. 5º, I e III, da Lei nº 14.133/2021);
- **Potencial configuração de conluio e fraude ao caráter competitivo da licitação**, vedado nos termos do art. 155, incisos IX e XI da Lei nº 14.133/2021;
- **Violação da moralidade administrativa e possível prática de atos de improbidade**, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992;
- **Ato atentatório ao sigilo e impessoalidade do pregão eletrônico**, conforme regramento do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que exige publicidade adequada e isenção de tratamento.

Além disso, há **indícios de que o agente de contratação e servidores da comissão operam diretamente os procedimentos das empresas favorecidas**, o que, se confirmado, configura:

- **Conflito de interesses e infração grave ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021**, que proíbe o agente público de atuar em benefício direto ou indireto de licitantes;
- **Associação criminosa para desviar verbas públicas por meio de simulação de competição e direcionamento**, o que atrai a incidência dos tipos penais do art. 96 da Lei nº 8.666/1993 (fraude à licitação) e Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

3. Fundamentação Jurídica

3.1 Normas Constitucionais

- **Art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LXXIII, CF/88** – direito de petição, transparência e controle social;
- **Art. 37, caput, CF/88** – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3.2 Lei nº 14.133/2021

- **Art. 5º, incisos I, III e VI** – princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e legalidade;
- **Art. 9º** – impedimentos ao agente público com conflito de interesses;
- **Art. 11** – dever de planejamento e integridade;
- **Art. 17, §2º** – regras de condução do pregão eletrônico;
- **Art. 155, incisos IX a XII** – fraudes à licitação, atos inidôneos e ilicitudes;
- **Art. 156, §§ 4º e 5º** – sanções de impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.

3.3 Jurisprudência do TCU

- **Acórdão 754/2015 – TCU/Plenário**: reconhece como **fraude grave a comunicação privilegiada com agentes públicos em ambiente de disputa eletrônica**, especialmente quando há suspeita de atuação conjunta com licitantes;



- **Acórdão 1691/2021 – TCU/Plenário:** admite **auditoria nos logs de acesso, IPs e registros eletrônicos para investigação de conluio e fraudes estruturadas.**

4. Dos Pedidos Específicos Referentes à Segunda Causa

Ante o exposto, requer-se a Vossas Excelências:

- 4.1 A instauração imediata de **procedimento de apuração técnica e pericial** nos arquivos do sistema do Pregão nº 015/2025;
- 4.2 A **verificação dos IPs, horários de acesso e localização dos participantes** e membros da Comissão, a fim de confirmar a presença indevida da empresa ZURIQUE LOCAÇÕES LTDA nas dependências da prefeitura durante a sessão;
- 4.3 A instauração de **auditoria sobre todos os certames realizados no período de janeiro a maio de 2025**, sob a gestão do atual prefeito, com foco em possíveis repetições do mesmo modus operandi;
- 4.4 A aplicação das **sanções previstas nos arts. 156 da Lei nº 14.133/2021 e art. 12 da Lei nº 8.429/1992**, se comprovadas as irregularidades;
- 4.5 A remessa dos autos ao **Ministério Público Estadual e Federal**, caso constatada atuação dolosa, com indícios de **organização criminosa para fraude em licitações e desvio de verbas públicas.**

5. DA CONEXÃO COM A CAUSA ANTERIOR

Os fatos aqui relatados **não são isolados**. Confirmam um **padrão de atuação reiterada da Comissão de Licitação e do Agente de Contratação do Município de Coroatá-MA**, sob anuência da autoridade máxima municipal. A irregularidade apontada na **primeira causa** – suspensão indevida e omissa de sessão pública – somada à **presença física indevida de representante de empresa favorecida** nesta segunda causa, **reforçam a existência de um modelo interno de fraude procedimental**, que exige **ação imediata dos órgãos de controle.**

V. DA TERCEIRA CAUSA: DIRECIONAMENTO E IRREGULARIDADES GRAVES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

1. Exposição dos Fatos

O **Pregão Eletrônico nº 011/2025**, processo administrativo nº **0000001501/2025**, teve como objeto a **contratação de empresa para fornecimento de kits lanches e refeições prontas** em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA, com sessão pública iniciada em **02/04/2025 às 08:29.**

A empresa denunciante **D C ANDRADE – EPP** participou do certame e apresentou **proposta mais vantajosa** no valor de **R\$ 553.400,00**, sendo **indevidamente inabilitada** por motivo **não previsto no edital** e de natureza meramente formal. A empresa vencedora, **RESTAURANTE DA ROZIR LTDA**, foi **habilitada irregularmente**, sem cumprir exigências mínimas previstas no próprio edital, e teve sua proposta, no valor de **R\$ 861.491,00**, aceita pela Administração, gerando **prejuízo ao erário estimado em R\$ 308.091,00.**

2. Indicação das Irregularidades e Suspeitas de Fraude

2.1 Inabilitação indevida da empresa D C ANDRADE – EPP



- A empresa apresentou **Balanco Patrimonial regularmente registrado na Junta Comercial**, conforme exigido.
- Foi inabilitada **exclusivamente pela ausência de autenticação nos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário**, exigência não prevista no edital, o que fere o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**.
- Mesmo que fosse exigível, trata-se de **falha sanável**, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a permitir a complementação da documentação.
- O pregoeiro **não abriu diligência** e impediu a continuidade da empresa no certame, de forma **ilegal e desproporcional**.

2.2 Habilitação irregular da empresa RESTAURANTE DA ROZIR LTDA

- A proposta **não indicava marca nem fabricante**, contrariando os itens **5.1.1 e 5.1.2 do edital**.
- O **atestado de capacidade técnica era genérico e não continha notas fiscais comprobatórias**, exigidas pelo **item 8.4-a do edital**.
- O pregoeiro **não diligenciou para sanar ou apurar tais omissões**, em violação ao princípio da legalidade e isonomia.
- Resultado: **empresa irregularmente habilitada** com proposta **menos vantajosa para a Administração Pública**.

2.3 Vícios graves no procedimento

- **Demora injustificada** na análise da documentação da denunciante;
- **Reabertura de sessão no mesmo dia**, sem aviso prévio com 24 horas de antecedência;
- **Fase de intenção de recurso aberta por apenas 10 minutos**, em horário inapropriado (intervalo do almoço);
- **Ausência da fase obrigatória de negociação**, prevista no **art. 56 da Lei nº 14.133/2021**.

2.4 Prejuízo comprovado ao erário

- Proposta da denunciante: **R\$ 553.400,00**
- Proposta habilitada: **R\$ 861.491,00**
- **Prejuízo direto: R\$ 308.091,00**, em flagrante afronta à vantajosidade da contratação (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

3. Indícios de Direcionamento e Vínculo Político

Apurações feitas indicam que a empresa **RESTAURANTE DA ROZIR LTDA** pertence à mãe do vereador **Páblo Lima**, integrante da base de apoio do Prefeito **Edimar De Aguiar Franco**, o que compromete gravemente a **imparcialidade e a lisura** do procedimento licitatório.

A **repetida habilitação da empresa**, mesmo com falhas documentais flagrantes, reforça o **cenário de favorecimento político e direcionamento da licitação**, que viola:

- O **princípio da impessoalidade (art. 37 da CF/88)**;
- O **princípio da moralidade e finalidade pública**;



- E pode configurar **ato de improbidade administrativa por favorecimento indevido e prejuízo ao erário público.**

4. Fundamentação Jurídica e Jurisprudencial

Constituição Federal

- **Art. 5º, XXXIV “a”** – Direito de petição;
- **Art. 5º, LV** – Contraditório e ampla defesa;
- **Art. 37, caput** – Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- **Art. 74, §2º** – Direito de o cidadão denunciar irregularidades.

Lei nº 14.133/2021

- **Art. 5º, I, III, VI, XII** – Princípios da isonomia, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital;
- **Art. 11, I e II** – Seleção da proposta mais vantajosa e eficiência;
- **Art. 56** – Obrigatoriedade da fase de negociação;
- **Art. 64** – Diligência para saneamento de falhas formais;
- **Art. 165, §1º** – Garantia de prazo adequado para interposição de recurso;
- **Art. 170, §4º** – Denúncia formal ao controle externo e ao Ministério Público;
- **Art. 156, §4º** – Penalidades por fraude e atos inidôneos.

Jurisprudência TCU

- **Acórdão 707/2014 – TCU/Plenário:** exige que o julgamento observe rigorosamente os critérios do edital;
- **Acórdão 2407/2006 – TCU/Plenário:** impede a Administração de ignorar falhas de concorrentes e punir desproporcionalmente as demais empresas;
- **Acórdão 1620/2018 – TCU/Plenário:** impõe o dever de abertura de diligência em casos de vícios sanáveis.

5. Dos Pedidos Específicos Referentes à Terceira Causa

Diante das ilegalidades e fatos graves apontados, requer-se:

1. A **anulação do resultado do Pregão nº 011/2025 e a responsabilização dos agentes públicos** que conduziram o certame com vícios insanáveis;
2. A **apuração da responsabilidade da Comissão de Licitação e do Agente de Contratação**, por inabilitação irregular, habilitação indevida e omissão de diligências;
3. A abertura de **processo investigativo específico sobre a empresa RESTAURANTE DA ROZIR LTDA**, para apuração de possível vínculo político e favorecimento;
4. A realização de **auditoria completa nos demais certames com participação da referida empresa**, para identificar padrão de favorecimento;
5. A remessa do caso ao **Ministério Público do Estado do Maranhão**, para apuração de possível **ato de improbidade administrativa, favorecimento político e prejuízo ao erário público**, nos termos da **Lei nº 8.429/1992**.



VI. DA QUARTA CAUSA: ADESÃO SUSPEITA À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2025 – POSSÍVEL FRAUDE DOCUMENTAL, USO DE EMPRESA DE FACHADA E DESVIO DE FINALIDADE

1. Exposição Detalhada dos Fatos

No dia **21/02/2025**, a Prefeitura Municipal de Coroatá-MA, por meio da Comissão Central de Licitação e com a anuência do Agente de Contratação, publicou a **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2025**, vinculada à **Ordem Sequencial nº 16.2025**, tendo como objeto a **aquisição de materiais de expediente para todas as secretarias municipais**. A contratação, na modalidade de adesão, está registrada como **“finalizada”**, com valor **estimado e homologado de R\$ 1.511.682,29**, sem qualquer redução, o que, por si só, já levanta questionamento quanto à ausência de negociação.

A empresa contratada foi **JOTA GUILHERME COMÉRCIO & SERVIÇOS DIVERSOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **40.183.901/0001-80**, representada por **Francisco das Chagas Rodrigues Pinheiro (CPF nº 775.077.703-20)**. A adesão teria sido feita à **Ata de Registro de Preços oriunda do Município de Buriti/MA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 002/2024**, sob a gestão da **Secretaria de Educação de Buriti/MA**.

Entretanto, a apuração dos dados revela uma sucessão de **vícios insanáveis, indícios de fraude e ilegalidades estruturais**, conforme detalhado a seguir.

2. Análise Minuciosa das Irregularidades Verificadas

2.1. Divergência entre Objeto da Ata e Atividade Econômica Principal da Empresa Contratada

A empresa JOTA GUILHERME LTDA possui como **atividade econômica principal a construção de edifícios (CNAE 4120-4/00)**. Ainda que possua atividades secundárias diversas, sua **natureza jurídica, experiência mercantil e capital social são voltados à construção civil**, sem histórico verificável ou estrutura compatível com fornecimento de materiais de expediente.

Isso fere o **princípio da compatibilidade objetiva** exigido no art. 86 da **Lei nº 14.133/2021**, pois uma empresa contratada para fornecimento permanente e em larga escala de itens de expediente **deve comprovar capacidade técnica e especialidade no ramo**.

2.2. Suspeita de Empresa de Fachada e Inexistência Operacional

Verificou-se, via consulta ao **Google Maps** e outras ferramentas de geolocalização, que no endereço registrado no CNPJ da empresa (**R. Virgílio da Cunha Machado, 1005, Campo Velho**) **não existe qualquer estrutura física visível, nem placa comercial, nem indícios de operação empresarial**, mesmo passados mais de **2 anos da data de abertura da empresa (22/12/2020)**.

Além disso, há **inconsistência cadastral grave**:

- O endereço constante no **Certificado de Regularidade do FGTS (CRF-FGTS)** da empresa diverge totalmente, sendo: **Avenida Henrique de La Roque, nº 175, Centro, Anapurus/MA, CEP 65525-000**.



Isso **viola o dever de veracidade e regularidade cadastral**, que é requisito para a habilitação (art. 63, §1º da Lei nº 14.133/2021), e levanta **forte indício de que a empresa não possui sede real e pode atuar como empresa de fachada ou “fantasma”**.

2.3. Inexistência de Atestado de Capacidade Técnica Válido

A empresa **não apresentou atestado de capacidade técnica emitido por terceiros**, conforme exigido para comprovação da aptidão para fornecimento dos materiais.

Em vez disso, **juntou apenas um contrato administrativo firmado com o próprio município de Buriti/MA**, o qual é, **coincidentemente, o mesmo que gerou a ata de registro de preços aderida por Coroatá-MA**, tratando dos **mesmos itens**, com os **mesmos valores e especificações**.

Isso **não constitui comprovação de fornecimento efetivo, tampouco de capacidade progressa**, violando o disposto no art. 67, I da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 2163/2015 e 1620/2018 – Plenário), que exige **execução comprovada por documentos fiscais ou atestados emitidos por terceiros públicos ou privados**.

Agrava-se ainda mais a situação pelo fato de que o único documento apresentado como suposto comprovante de capacidade técnica — um contrato administrativo do próprio processo originário da Ata — **foi datado e emitido no Município de Chapadinha-MA**, e não por autoridade competente do Município de Buriti-MA, que seria o único órgão legítimo para tal emissão.

Tal discrepância **denota clara tentativa de simulação e encobrimento documental**, configurando **fortes indícios de conluio entre a empresa aderida e terceiros**, com a finalidade de **forjar regularidade técnica inexistente**, em flagrante afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da veracidade documental.

A conduta sugere a utilização de **documento fraudado ou ideologicamente falso**, o que, se confirmado, atrai a incidência direta do **art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema público)** e dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, além de configurar **ato de improbidade administrativa por fraude à licitação e simulação de habilitação indevida** (art. 11 da Lei nº 8.429/1992).

2.4. Inconsistência no Mapa Comparativo de Preços e Referência Territorial Errada

A **pesquisa de preços e composição do mapa comparativo feita pela Comissão de Licitação de Coroatá-MA** utilizou como base o **município de Bacuri-MA**, e não o **município de Buriti-MA**, que é o **órgão gerenciador da ata**.

Isso compromete totalmente a **validade da adesão**, pois a jurisprudência exige que o mapa de preços seja **compatível com o local da contratação original** e reflita as condições do mercado regional efetivamente praticado.

2.5. Incompatibilidade entre os portes dos municípios envolvidos

Outro aspecto negligenciado pela Comissão Central de Licitação de Coroatá-MA diz respeito à **ausência de avaliação técnica da compatibilidade entre os municípios de Buriti-MA (gerenciador da ata) e Coroatá-MA (aderente)**.



Buriti-MA, cidade de pequeno porte, possui estrutura administrativa, demanda pública e **população significativamente inferior** à de Coroatá-MA. Contudo, a adesão foi feita **sem qualquer ajuste quantitativo, proporcionalidade ou análise de escalonamento técnico**, reproduzindo integralmente os itens e valores registrados na ata original.

Tal prática desconsidera o **princípio da adequação da demanda à realidade local (art. 11, II da Lei nº 14.133/2021)**, e **desfigura o instituto da adesão**, transformando-o em mera formalidade para fins de legalização de contratação questionável.

Além disso, o TCU já consolidou entendimento de que adesões devem **analisar a equivalência entre os municípios**, sob pena de comprometer a vantajosidade e caracterizar **adesão simulada**:

“A adesão deve considerar a compatibilidade entre a estrutura, o porte e a demanda dos entes públicos envolvidos, sob pena de nulidade do ato e responsabilização dos gestores.”
(Acórdão 2.741/2022 – TCU/Plenário)

Essa inserção fortalece o aspecto **técnico, jurídico e econômico da crítica à adesão** e mostra que houve **omissão na análise de compatibilidade populacional e administrativa**, transformando a adesão num ato mecânico e possivelmente simulado.

2.6. Ausência de Publicidade da Ata Original

A **Ata de Registro de Preços do Município de Buriti/MA não se encontra publicada no Portal da Transparência da cidade**, conforme consulta pública realizada na data desta denúncia.

Isso impede a verificação da legalidade do certame original, **configurando falta de publicidade, transparência e controle externo**, ferindo os arts. 5º, inciso VI, da **Lei nº 14.133/2021** e **art. 37 da Constituição Federal**.

2.7. Fundamentação Jurídica Estrita

A presente causa encontra amparo jurídico em diversos dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais, conforme abaixo:

3. Constituição Federal

- **Art. 5º, XXXIII, XXXIV e LXXIII** – Garante ao cidadão o direito de acesso à informação, direito de petição e dever de fiscalização popular sobre os atos da Administração Pública;
- **Art. 37, caput** – Impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- **Art. 74, §2º** – Confere a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a legitimidade para denunciar irregularidades junto aos órgãos de controle externo.

4. Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos

- **Art. 5º, incisos I, II, III, VI e XII** – Princípios da legalidade, finalidade, isonomia, publicidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório;
- **Art. 63, §1º** – Exige a veracidade das informações cadastrais e impõe sanções por irregularidades;



- **Art. 64** – Prevê a realização de diligência para suprir falhas formais, o que não foi sequer cogitado na adesão impugnada;
- **Art. 67, I** – Exige a comprovação de qualificação técnica mediante atestado válido e idôneo emitido por terceiro;
- **Art. 86 a 90** – Dispõem sobre a adesão a atas de registro de preços, exigindo compatibilidade de objeto, regularidade do processo de origem e publicidade do instrumento;
- **Art. 155 e 156** – Tratam das sanções administrativas aplicáveis em caso de fraude, inexecução contratual, simulação ou inserção de documentos falsos.

5. Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa (vigente até a revogação plena pela Lei 14.230/21)

- **Art. 9º, caput e incisos I e VIII** – Enriquecimento ilícito mediante vantagem indevida, uso de documento falso ou simulado;
- **Art. 11, caput e inciso I** – Atos que atentam contra os princípios da administração pública, inclusive quando há **frustração da licitude de procedimento licitatório ou contratação direta irregular**.

6. Código Penal

- **Art. 313-A** – Inserção de dados falsos em sistemas de informações públicos com o fim de obter vantagem indevida ou prejudicar a Administração Pública.

7. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

- **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:** A adesão à ata exige compatibilidade entre o objeto, estrutura da empresa e o porte dos entes envolvidos;
- **Acórdão nº 3.165/2020 – Plenário:** Considera nula a adesão baseada em ata sem publicidade ou com vícios no processo originário;
- **Acórdão nº 2.741/2022 – Plenário:** Enfatiza a necessidade de avaliação da proporcionalidade e compatibilidade entre municípios, sob pena de simulação de adesão e favorecimento indevido;
- **Acórdão nº 1.826/2022 – Plenário:** Determina que a empresa aderida deve comprovar efetiva capacidade técnica, estrutura física e regularidade fiscal compatível com o objeto do contrato.

8. Jurisprudência do TCU

- **Acórdão 1793/2011 – Plenário:** “A adesão a ata de registro de preços exige correspondência entre os objetos e clareza na comprovação da capacidade técnica da empresa aderida.”
- **Acórdão 3165/2020 – Plenário:** “É nula a adesão a ata de RP quando a empresa contratada não comprovar existência física ou capacidade técnica, ou quando há vícios no processo de origem.”
- **Acórdão 1826/2022 – Plenário:** Adesões não publicadas, ou com objetos incompatíveis e empresas sem estrutura, são passíveis de anulação e responsabilização dos gestores.

9. Pedidos Específicos Relativos à Quarta Causa

Diante das graves inconsistências materiais e formais evidenciadas na contratação derivada da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2025, e considerando os fortes indícios de



fraude documental, ausência de capacidade operacional da empresa contratada, além da completa desconformidade entre os entes federativos envolvidos, requer-se aos órgãos de controle competentes as seguintes providências, requer-se:

9.1 A instauração de **auditoria específica e aprofundada sobre a adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2025**, com a finalidade de:

- Verificar a **efetiva existência, validade e regularidade formal da ata originária do Município de Buriti/MA (Pregão nº 002/2024)**;
- Apurar a **ausência de publicação da referida ata no Portal da Transparência de Buriti/MA**, em afronta à publicidade e à fiscalização externa.

9.2 A determinação de **fiscalização in loco na empresa JOTA GUILHERME COMÉRCIO & SERVIÇOS DIVERSOS LTDA**, com a finalidade de:

- Verificar a **existência física da sede informada no CNPJ e no CRF-FGTS**;
- Constatar a **estrutura mínima necessária ao cumprimento do objeto contratado**, incluindo estoque, pessoal, e instalações compatíveis com o fornecimento de materiais de expediente.

9.3 A realização de **auditoria cadastral com cruzamento de dados** nos sistemas da Receita Federal, FGTS, Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA) e demais órgãos competentes, a fim de:

- Confirmar a **veracidade e regularidade das informações cadastrais da empresa contratada**;
- Identificar eventuais **inconsistências entre os registros oficiais e a realidade fática da empresa**.

9.4 A apuração formal da possível prática de **simulação de procedimento licitatório e falsidade documental**, mediante:

- Verificação da autenticidade da contratação originária;
- Análise da ausência de capacidade técnica efetiva, sendo apresentado documento fraudulento;
- Apuração com fundamento no **art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema público)**, no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (qualificação técnica)** e no **art. 156 da mesma lei (sanções por fraude em licitação)**.

9.5 A **declaração de nulidade da adesão ao contrato firmado** com base na Ata nº 004/2025, diante da **incompatibilidade entre o objeto contratado e a estrutura da empresa aderente**, e, sendo constatado dolo ou má-fé:

- A responsabilização administrativa, cível e criminal dos agentes públicos envolvidos;
- A aplicação das sanções previstas nos arts. **155 e 156 da Lei nº 14.133/2021** e nos arts. **9º e 11 da Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa)**.

9.6 A **inclusão dessa contratação nas investigações estruturais já requeridas nas causas anteriores**, a fim de demonstrar **padrão reiterado e sistêmico de violações à legislação licitatória na gestão do Prefeito Edimar De Aguiar Franco**, que exige resposta institucional contundente.



VII. DA QUINTA CAUSA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 002/2025 – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CONSULTORIA JURÍDICA COM POSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO NO MERCADO

1. Exposição Detalhada dos Fatos

Em **14/01/2025**, foi publicada e finalizada a **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025**, conforme Ordem Sequencial **2.2025**, tendo por objeto a **contratação de serviços especializados de consultoria técnica e assessoria jurídica com expertise nas áreas de planejamento, licitações e contratos administrativos**, destinados a apoiar os órgãos municipais da **Prefeitura Municipal de Coroatá-MA**.

O contrato foi firmado no valor de **R\$ 360.000,00**, sem qualquer competição, sob justificativa de notória especialização, com base no **art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021**.

Contudo, a contratação revela vícios de legalidade e afronta direta ao regime de licitações públicas, pois:

- **Há ampla concorrência de empresas com o mesmo perfil técnico no mercado;**
- A justificativa apresentada não comprova **inexigibilidade legítima**, mas sim a **preferência administrativa por um fornecedor específico;**
- A **prática é recorrente**, conforme levantamento de outros processos de inexigibilidade promovidos pela **Comissão Central de Licitação do Município de Coroatá**, evidenciando um **modelo sistemático de burla à competitividade**, mediante simulações de inexigibilidade fora das hipóteses legais.

1.1 Irregularidades Verificadas

1.1.1 Violação ao princípio da competitividade

A contratação direta por inexigibilidade pressupõe a **impossibilidade objetiva de competição**, o que não se aplica ao caso. **Serviços jurídicos especializados em licitações e contratos administrativos são amplamente oferecidos por diversas empresas e profissionais** com competência técnica comprovável, tanto no Maranhão quanto nacionalmente.

Ao ignorar essa pluralidade, a Administração **simulou uma situação de exclusividade inexistente**, em violação direta ao disposto no art. 74, III da Lei nº 14.133/2021.

1.1.2 Ausência de critérios técnicos objetivos para justificar a inexigibilidade

A justificativa apresentada no processo não traz:

- Comprovação de exclusividade;
- Comprovação de inviabilidade técnica de competição;
- Critérios comparativos que demonstrem por que **apenas a empresa contratada** atenderia com eficiência o objeto pretendido.



A ausência desses elementos invalida o procedimento, pois **a inexigibilidade não pode ser usada como instrumento de conveniência administrativa**, conforme já decidiu o TCU no Acórdão 2.495/2011 – Plenário.

1.1.3 Reiteração da prática pela gestão municipal

Verifica-se que **vários procedimentos de inexigibilidade vêm sendo conduzidos pela mesma Comissão Central de Licitação e pelo Agente de Contratação do Município de Coroatá-MA**, todos com características similares:

- Objeto genérico;
- Valores elevados;
- Justificativas frágeis e padronizadas;
- Contratadas com presença consolidada no mercado, mas não exclusivas.

Isso evidencia um **modelo reiterado e indevido de contratação direta**, que **dribla a regra da licitação pública e favorece empresas específicas**, com **prejuízo à economicidade e à isonomia entre prestadores**.

2. Fundamentação Jurídica Estrita

2.1 Constituição Federal

- **Art. 37, caput** – Impõe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- **Art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LXXIII** – Direito de fiscalização cidadã e petição aos órgãos públicos.

2.2 Lei nº 14.133/2021

- **Art. 5º, incisos I, III, VI, XI e XII** – Princípios da legalidade, julgamento objetivo, publicidade, competitividade e isonomia;
- **Art. 74, inciso III** – Autoriza inexigibilidade **apenas quando comprovada notória especialização em área singular com inviabilidade de competição**;
- **Art. 155 e 156** – Preveem sanções administrativas por contratação indevida, simulação ou direcionamento.

2.3 Jurisprudência do TCU

- **Acórdão nº 2.495/2011 – Plenário**: "A notória especialização não é sinônimo de exclusividade. A inexigibilidade somente é admissível quando há impossibilidade de competição";
- **Acórdão nº 3.193/2015 – Plenário**: "Não se admite contratação direta quando há pluralidade de profissionais ou empresas aptas a executar o serviço, ainda que todos possuam notória especialização";
- **Acórdão nº 1925/2020 – Plenário**: "Contratação reiterada por inexigibilidade sem justificativa técnica específica caracteriza fraude ao dever de licitar".

3. Pedidos Específicos Relativos à Quinta Causa

Diante das ilegalidades apontadas e do padrão reiterado de utilização indevida da modalidade de inexigibilidade de licitação no Município de Coroatá-MA, REQUER-SE:



3.1 A **auditoria técnica e legal sobre o Processo de Inexigibilidade nº 002/2025**, com apuração de:

- Justificativas apresentadas no processo;
- Existência de concorrentes qualificados no mercado;
- Possível ausência de inviabilidade de competição;
- Relação da empresa contratada com os gestores públicos envolvidos.

3.2 A **anulação do contrato celebrado com base na Inexigibilidade nº 002/2025**, por ausência de requisito legal para sua dispensa;

3.3 A apuração de possível **direcionamento indevido, simulação de inexigibilidade e burla ao processo competitivo**, com responsabilização dos agentes envolvidos;

3.4 A **determinação de auditoria especial sobre todos os processos de inexigibilidade realizados pela Prefeitura Municipal de Coroatá-MA nos anos de 2024 e 2025**, com foco na atuação da:

3.5 **Comissão Central de Licitação**;

- **Agente de Contratação**;
- E análise de recorrência de empresas contratadas fora da hipótese legal de inviabilidade de competição;

3.6 A remessa do caso ao **Ministério Público do Estado do Maranhão**, para apuração de possíveis atos de **improbidade administrativa**, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, bem como eventual **violação à Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)**.

VIII. CONEXÃO ENTRE AS CAUSAS E PADRÃO DE ATUAÇÃO ILEGAL

As cinco causas apresentadas nesta denúncia não configuram fatos isolados ou erros pontuais. Elas compõem um **conjunto articulado de condutas administrativas irregulares**, revelando um **padrão institucionalizado de violação às normas licitatórias**, promovido de forma reiterada pela **Comissão Central de Licitação** e pelo **Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA**, com possível **anuência direta do Prefeito Edimar De Aguiar Franco**.

Há **elementos probatórios, circunstanciais e documentais consistentes** que apontam para um **modus operandi comum** entre os diversos procedimentos investigados:

- **Suspensões de pregões eletrônicos sem motivação formal e omissão de resposta à sociedade (1ª causa)**;
- **Presença indevida de representante da empresa vencedora dentro do órgão licitante e indícios de cobrança informal de valores por “gestão de propostas” (2ª causa)**;
- **Habilitação de empresa ligada à base política do Prefeito, inabilitação indevida da proposta mais vantajosa e prejuízo direto ao erário (3ª causa)**;
- **Adesão a ata de registro de preços com empresa de fachada, endereço inexistente, documentação irregular e simulação de capacidade técnica (4ª causa)**;
- **Uso recorrente da inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais, com justificativas genéricas e mercado claramente competitivo (5ª causa)**.

Esse conjunto evidencia um **modelo organizado de contratação pública marcado por vícios, favorecimentos, omissões deliberadas, ausência de transparência e simulação**



de legalidade, afetando diretamente a **lisura, eficiência e finalidade pública dos recursos públicos geridos pelo Município de Coroatá-MA.**

IX. CONCLUSÃO - DA CONEXÃO E PADRÃO REITERADO DE ILEGALIDADES

A análise integrada das cinco causas revela a existência de um **esquema recorrente e estruturado de manipulação de processos licitatórios**, conduzido por **servidores incumbidos de funções estratégicas no sistema de contratações do Município de Coroatá-MA.**

Os elementos constantes da presente denúncia apontam, com clareza, que a responsabilidade recai sobre:

- O **Agente de Contratação;**
- A **Comissão Central de Licitação;**
- Com **anuência ou omissão consciente do Prefeito Edimar De Aguiar Franco**, autoridade máxima da Administração.

Dentre os episódios mais alarmantes, destaca-se a **Terceira Causa**, onde foi comprovado o favorecimento da empresa **RESTAURANTE DA ROZIR LTDA**, de propriedade da **mãe do vereador PÁBLO LIMA**, membro da base de apoio do Chefe do Executivo, revelando um claro cenário de **aparelhamento do processo licitatório para fins político-partidários**, com **quebra da impessoalidade, direcionamento e prejuízo comprovado ao interesse público.**

Além disso, o uso de **empresa de fachada**, como visto na **Quarta Causa**, e a prática sistemática de **inexigibilidades fraudulentas**, conforme apurado na **Quinta Causa**, revelam que o problema não se restringe aos pregões eletrônicos, mas atinge **toda a política de contratações públicas do município**, exigindo **ação firme e coordenada dos órgãos de controle.**

Diante da gravidade e da extensão dos fatos, requer-se não apenas a apuração específica de cada causa, mas a **intervenção imediata e ampla das instituições de controle externo**, com responsabilização administrativa, cível e criminal dos envolvidos, e a suspensão de contratações viciadas que ainda possam produzir efeitos lesivos ao erário.

“A corrupção não começa no superfaturamento, começa no silêncio. Quando se omite um parecer, quando se acelera um processo sem justificativa, quando se tolera uma irregularidade como se fosse um “ajuste operacional”, abre-se espaço para o desvio. A corrupção não é apenas o ato intencional e oportunista, é o resultado de uma cadeia de decisões que se afastam do interesse público para atender à conveniência institucional”

X. DOS PEDIDOS AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Diante da gravidade, reiteração e conexão dos fatos denunciados nas 5 (cinco) causas apresentadas, bem como dos fortes indícios de fraude estruturada, conluio, omissão dolosa e possível associação criminosa envolvendo agentes públicos e empresas favorecidas em processos licitatórios no âmbito da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA, REQUER-SE:



1. A **autuação imediata desta denúncia externa**, com a formal abertura de **procedimento de fiscalização especial** por parte do **Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA**, conforme art. 74, §2º da Constituição Federal e art. 170, §4º da Lei nº 14.133/2021;
2. A **apuração completa e individualizada das quatro causas relatadas**, com:
 - Acesso integral aos processos administrativos;
 - Gravações de sessões públicas;
 - Relatórios de habilitação e julgamento;
 - Registros e logs de acesso dos sistemas eletrônicos de licitação utilizados;
 - Cópias integrais das adesões e seus instrumentos de origem;
3. A realização de **auditoria abrangente em todos os procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Coroatá-MA entre janeiro e maio de 2025**, incluindo:
 - **Pregões eletrônicos;**
 - **Adesões a atas de registro de preços;**
 - **Contratações diretas;**
 - Com atenção especial à **recorrência de favorecimento à empresa RESTAURANTE DA ROZIR LTDA, a empresas de fachada, e à prática de suspensão e manipulação de sessões públicas sem justificativa formal;**
4. A **instauração de Processo de Responsabilização de Agentes Públicos (PRA)** nos termos da Lei nº 14.133/2021, com apuração da conduta:
 - **Do Agente de Contratação;**
 - **Dos membros da Comissão Central de Licitação;**
 - **Dos responsáveis pelos pareceres jurídicos e despachos de homologação;**
 - **E de eventuais agentes políticos que tenham anuído com as fraudes (inclusive o Chefe do Poder Executivo Municipal);**
5. A **remessa dos autos e das evidências colhidas ao Ministério Público do Estado do Maranhão - MPMA**, com solicitação de:
 - Abertura de **inquérito civil e eventual ação de improbidade administrativa** (Lei nº 8.429/1992);
 - Investigação de **infrações penais**, como falsidade ideológica (art. 299, CP), corrupção passiva (art. 317, CP), inserção de dados falsos em sistema público (art. 313-A, CP), e **formação de associação criminosa para fraudar licitações públicas;**
 - Apuração de **condutas tipificadas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção);**
6. A **declaração de nulidade dos certames e contratações viciadas**, incluindo o Pregão nº 07/2025, o Pregão nº 015/2025, o Pregão nº 011/2025 e a Adesão à Ata nº 004/2025, com a consequente:
 - **Anulação das atas e contratos** celebrados com base em procedimentos eivados de vícios;
 - **Suspensão cautelar de pagamentos públicos vinculados a essas contratações;**



7. A aplicação das **sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021** às empresas envolvidas, incluindo:
 - **Impedimento de licitar e contratar com o poder público;**
 - **Declaração de inidoneidade;**
 - **Multas e demais penalidades cabíveis;**

8. A **inclusão da contratação com a empresa JOTA GUILHERME COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** nas investigações estruturais, com auditoria sobre:
 - A autenticidade da ata originária de Buriti-MA;
 - A capacidade técnica e fiscal da empresa;
 - A possível **simulação de contratação com atestado fraudulento emitido fora do município gerenciador (Chapadinha-MA);**
 - E a ocorrência de **adesão simulada com empresa sem sede física e operacional compatível**, sugerindo uso de empresa de fachada.

9. A apuração de possível **direcionamento indevido, simulação de inexigibilidade e burla ao processo competitivo**, com responsabilização dos agentes envolvidos;

10. A **determinação de auditoria especial sobre todos os processos de inexigibilidade realizados pela Prefeitura Municipal de Coroatá-MA no ano de 2025**, com foco na atuação da:
 - **Comissão Central de Licitação;**
 - **Agente de Contratação;**
 - E análise de recorrência de empresas contratadas fora da hipótese legal de inviabilidade de competição;

XI. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

- Cópia dos CNPJs das empresas envolvidas;
- Documentos de identificação do representante legal;
- Prints e registros dos sistemas de licitação e e-mails enviados;
- Cópia de extratos do sistema BR Conectado;
- Comprovação de propostas e valores apresentados;

Coroatá/MA, 22 de maio de 2025.

G. H. ARAUJO SOUSA - ME
GLEDSON HIDLY ARAUJO SOUSA
CPF nº 471.399.883-72
Representante legal
gh.sousa@gmail.com